

REGULAMENTO DE CONCURSO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES LEGAIS

Artigo 1.º

Objecto do Concurso

O concurso objecto do presente Regulamento visa a prestação de serviços que assegurem a retoma e a valorização por reciclagem dos resíduos de embalagens geridos pelo Electrão, nos termos e condições definidas nos Contratos estabelecidos com os Operadores de Tratamento de Resíduos (adiante designados por OTR).

Artigo 2.º

Entidade Adjudicante

A entidade adjudicante é o Electrão – Associação de Gestão de Resíduos, com sede no Restelo Business Center, Avenida Ilha da Madeira, nº 35 I, 4º - A, 1200-403 Lisboa, pessoa colectiva n.º 509300421, adiante designada abreviadamente por “Electrão”.

Artigo 3.º

Consulta da Documentação do Concurso

A documentação do concurso (Anúncio de Concurso, Regulamento de Concurso e Locais de carga SGRU) encontra-se depositada na morada indicada no artigo anterior e pode ser consultada e descarregada da página www.electrao.pt.

Artigo 4.º

Concorrentes

1. Sem prejuízo do referido nos números seguintes, podem apresentar propostas as entidades que, à data do concurso, tenham um contrato celebrado com o Electrão.
2. Não são admitidas a concurso as entidades que se encontrem em alguma das situações previstas no Anexo I ao presente Regulamento de Concurso ou abrangidas por um impedimento de participação determinado pelo Electrão nos termos do presente Regulamento.

3. O Electrão reserva-se o direito de não admitir a concurso entidades com valores em dívida vencidos, ou que vençam no dia imediatamente seguinte à data de realização dos concursos, ou que se tenham apresentado a processo especial de revitalização pendente à data de Concurso, ou que se encontrem abrangidas por um plano de insolvência ou por um plano de revitalização.
4. O Electrão pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes.
5. O OTR obriga-se a dar conhecimento ao Electrão caso se encontre em alguma das situações referidas no Anexo I ao presente Regulamento de Concurso e ainda a actualizar junto da mesma toda a informação prestada com vista a aferir do preenchimento das suas condições de participação, em particular quaisquer alterações à sua autorização ou qualificação concedidas pela APA, I.P. e DGAE.

Artigo 5.º

Critério de Adjudicação

O critério de adjudicação corresponde ao valor de retoma mais alto. Em caso de empate, o critério de adjudicação aplicável será a primeira proposta recebida.

SECÇÃO II

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Artigo 6.º

Apresentação de Propostas

1. As propostas para valor de retoma dos resíduos a retomar no âmbito da execução do Contrato OTR deverão ser apresentadas em plataforma electrónica disponível para o efeito e na data e hora anunciadas, através de leilão electrónico ou consulta, de acordo com indicação prévia do Electrão, com a participação dos concorrentes que preencham as condições previstas no artigo 4.º do presente documento. As propostas serão apresentadas em formato digital e por via informática, através da plataforma referida anteriormente.
2. O OTR assume plena responsabilidade pela retoma dos resíduos postos a concurso, mediante o pagamento do valor de retoma oferecido e nas demais condições constantes do Contrato de OTR.
3. O OTR não é obrigado a apresentar propostas para todos os lotes constantes no Anúncio de Concurso.

4. A proposta deve ser apresentada pelo OTR ou seus representantes legais.
5. O OTR fica obrigado a manter a sua proposta durante um período de 30 dias contados da data do termo do prazo de apresentação das propostas, considerando-se este prazo prorrogado por iguais períodos, salvo acordo do concorrente e do Electrão em contrário.

Artigo 7.º

Pedidos de Esclarecimentos

1. Os interessados podem solicitar esclarecimentos relativos à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos até um dia útil antes do término do prazo do concurso.
2. Os pedidos de esclarecimento devem ser dirigidos, por email, para: operacao@electrao.pt com recibo de aviso de leitura e entrega.
3. Os esclarecimentos devem ser prestados pelo Electrão, por email, até um dia útil após a recepção do pedido de esclarecimentos.

Artigo 8.º

Responsabilidade pela licitação

1. O OTR deve assegurar-se de que todas as licitações por si propostas são correctas e exactas, sendo responsável pelas mesmas, às quais fica irrevogavelmente vinculado.

SECÇÃO III

ADJUDICAÇÃO

Artigo 9.º

Escolha do Adjudicatário

1. Depois de cumpridas as formalidades mencionadas no presente Regulamento de Concurso, as propostas são analisadas e ordenadas de acordo com a sua classificação.
2. O Electrão elaborará um relatório relativo à avaliação das propostas, com a decisão de qual a proposta escolhida.
3. A proposta escolhida será aquela que reunir as condições mais favoráveis de acordo com o critério de adjudicação previsto no Artigo 5.º.
4. Os procedimentos concursais para selecção do(s) OTR estão sujeitos a princípios de transparência, de igualdade e de concorrência, sendo os resultados de tais procedimentos concursais validados por uma entidade independente.
5. Em situações em que seja necessário recorrer à adjudicação directa o Electrão poderá recorrer às entidades que cumpram o disposto na legislação aplicável.

6. Quaisquer reclamações contra os resultados do concurso deverão ser endereçadas ao Electrão até ao último dia útil do mês anterior a que dizem respeito as retomas, não determinando a suspensão da eficácia da decisão de adjudicação.
7. O Electrão reserva-se o direito de suspender as retomas caso não se verifique o pagamento previsto no Artigo 6.º, n.º 2, ou caso não se verifique a prestação da garantia financeira exigida nos termos estipulados no contrato de OTR podendo as mesmas ser atribuídas ao 2º classificado ou atribuídas por adjudicação directa.
8. Em caso de suspensão das retomas nos termos do número anterior ou por qualquer outro motivo imputável ao Operador de Tratamento de Resíduos, o Electrão reserva-se o direito de exigir ao OTR o pagamento de quantia correspondente a 10% do valor da adjudicação, sem prejuízo de indemnização que possa vir a ser devida, para os casos em que o valor de retoma seja a pagar ao Electrão, bem como sem prejuízo também da possibilidade do Electrão determinar o impedimento do OTR em participar em futuros concursos do Electrão pelo período que esta vier a estabelecer.

Artigo 10.º

Causas de não Adjudicação

1. O Electrão reserva-se o direito de não proceder à adjudicação quando o valor de retoma proposto não corresponder ao valor de retoma normalmente praticado no mercado ou for inferior ao valor base constante do anúncio (caso o mesmo seja fixado) à data de realização do concurso.
2. O Electrão reserva-se o direito de não proceder à adjudicação de concursos por leilão, nos casos onde existe um vencedor, pelas razões referidas no ponto supra.
3. Caso o concurso fique deserto ou se verifique a não adjudicação, o Electrão poderá promover a realização de um novo concurso ou iniciar procedimentos de negociação directa com o(s) OTR.

Artigo 11.º

Falsidade de documentos e de declarações

1. Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal ou contra-ordenacional, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações e/ou a omissão da actualização da informação prestada determina, consoante o caso, a respectiva exclusão ou a invalidade da adjudicação e dos atos subsequentes.

2. A falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações fará incorrer o concorrente em causa na impossibilidade de participar em futuros concursos do Electrão pelo período que esta vier a determinar.

Artigo 12.º

Anulação do Procedimento

1. O Electrão pode, em qualquer momento, anular o presente concurso quando:
 - a) Por circunstância imprevisível seja necessário alterar os elementos fundamentais dos documentos que servem de base ao concurso;
 - b) Outras razões supervenientes o justifiquem.
2. A decisão de anulação do concurso é fundamentada e publicitada nos mesmos termos em que foi publicitada a sua abertura.

ANEXO I

1. Não podem ser concorrentes as entidades que:

- a) Se encontrem em estado de insolvência declarada por sentença judicial, salvo quando se encontrarem abrangidas por um plano de insolvência, ou se encontrem sujeitas a qualquer meio de dissolução e/ou liquidação administrativa ou outra situação análoga de dissolução e/ou liquidação nos termos da legislação em vigor;
- b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;
- c) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido objecto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;
- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Estejam impedidos, nos termos da lei, de se candidatarem a concursos privados ou públicos, designadamente por se encontrarem sujeitos à sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto (na sua versão em vigor), na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (na sua versão em vigor), na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, ou na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código de Trabalho durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa

obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

i) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida nos artigos 1.º e 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de Outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada;

ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho, de 26 de Maio de 1997, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (na versão em vigor);

i) Tenham, a qualquer título, prestado, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.